



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Segunda Câmara

Sessão: **28/10/2014**

76 TC-001958/026/12

Prefeitura Municipal: Pindamonhangaba.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): João Antonio Salgado Ribeiro.

Advogado(s): José Roberto Sodero Victório, Paola Cristina de Barros Bassanello Magalhães, Synthea Telles de Castro Schmidt, Rogério Azeredo Renó e outros.

Acompanha(m): TC-001958/126/12.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,72%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	99,98%	(95%-100%)
Magistério	99,60%	(60%)
Pessoal	46,69%	(54%)
Saúde	25,89%	(15%)
Transferências ao Legislativo	3,22%	(7%)
Execução orçamentária	<i>(19.905.408,37) déficit de 6,31%</i>	
Execução financeira – superávit	65.867.931,63	
Remuneração dos agentes políticos	<i>Regular</i>	
Ordem cronológica de pagamentos	<i>Irregular</i>	
Precatórios	<i>Regular</i>	
Encargos sociais	<i>Regular</i>	
Último ano de mandato	<i>Sim</i>	
Restos a Pagar <i>(cobertura financeira)</i>	<i>Regular</i>	
Aumento na despesa com pessoal	<i>Regular</i>	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Pindamonhangaba**, relativas ao exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

2012, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Guaratinguetá.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 39/128, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- a LOA possui dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa.
- não elaboração do Plano de Saneamento Básico e não edição dos Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e do de Mobilidade Urbana;
- a destinação final dos entulhos produzidos na cidade não é adequada, sendo que o local de despejo, que é de propriedade de terceiros, não possui licenciamento junto à CETESB;
- não elaboração de programas voltados aos portadores de necessidades especiais.

Lei de Acesso à Informação e à Lei Da Transparência Fiscal

- não criação do Serviço de Informação ao Cidadão;
- a página eletrônica do município não divulga os repasses às entidades do terceiro setor.

Controle Interno

- falta de regulamentação e de relatórios periódicos;
- o responsável pelo controle interno fez parte da equipe de pregoeiros, portanto sua função fiscalizatória restou prejudicada.

Resultado da Execução Orçamentária

- contabilização inadequada da devolução de duodécimos;
- peças contábeis com resultados distorcidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- o aporte mensal previsto para o Fundo de Previdência encontra-se defasado;
- ocultação de passivo;
- déficit orçamentário;
- receitas estimadas em valores superiores às realizadas;
- elevação do saldo dos restos a pagar;
- abertura de créditos adicionais em índices elevados.

Dívida de Longo Prazo

- lançamento indevido no Passivo Exigível a longo prazo;
- precariedade no acompanhamento dos lançamentos contábeis.

Renúncia de Receitas

- não houve a formalização, por meio de processo administrativo, dos acordos de pagamentos à vista das anistias concedidas em 2012;
- a fiscalização ficou impossibilitada de verificar alguns documentos pertinentes aos processos administrativos existentes na administração;
- não houve a correção da Planta Genérica de Valores do Município, gerando, assim, uma receita deficitária do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

Dívida Ativa

- créditos prescritos.
- contabilização inadequada de dívida imobiliária;
- valores de juros e multa, decorrentes da Dívida Ativa, reconhecidos somente pelo regime de caixa;
- cancelamentos indevidos.

Royalties



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- não movimentação, em conta vinculada, da receita oriunda de *royalties*.

Encargos

- recolhimento de FGTS sobre a remuneração de servidores que ocupam cargos exclusivamente em comissão.

Subsídios dos Agentes Políticos

- acréscimo de 8% nos subsídios dos Secretários, a título de FGTS, ocasionando pagamentos a maior que o fixado.

Outras Despesas

Gasto com combustível: a Prefeitura assumiu as despesas de abastecimento da frota do Legislativo, distorcendo, assim, o valor máximo a ser repassado pelo Executivo à Câmara de Pindamonhangaba.

Multas de Trânsito: pagamento das infrações cometidas pela frota municipal, sem a instauração de processo administrativo para apuração de responsáveis.

Adiantamento: aquisições habituais de serviços gráficos, de forma a descaracterizar a eventualidade/emergência da despesa; gasto com manutenção de veículos da Secretaria de Saúde sem a devida identificação, como placa, modelo, quilometragem; pagamento de despesa sem documentação fiscal hábil; pagamento de consulta para paciente sem a identificação do beneficiário; ausência de comprovação da emergência que deu causa às aquisições por meio do regime de adiantamento; ausência de cotação de preços, ocasionando perdas expressivas aos cofres públicos; gasto com despesa imprópria para o regime de adiantamento (contratação de empresa para realização de transportes de pacientes); ausência de parecer do Controle Interno;

Medicamentos: aquisições fragmentadas, que, em face ao valor despendido (R\$ 250.611,14), da periodicidade e da previsibilidade dos gastos, contrariou a regra capitulada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

no artigo 37, XXI da Constituição Federal e nos artigos 2º e 24, II da Lei nº 8.666/93;

- inexistência de pesquisa de preços;
- apuração a maior dos valores pagos pela Administração em relação aos praticados no mercado;

Auxílio Indigente: inexistência de ordenamento municipal a estabelecer hipóteses, valores e critérios a serem seguidos para tal concessão.

Almoxarifado

- equipamentos infantis não utilizados e que estão degradados pela ação do tempo.
- baixa de diversos bens patrimoniais registrados no ativo imobilizado, cujo montante atingiu a cifra de R\$ 273.292,89, sem, contudo, a devida elaboração de processo administrativo;
- itens baixados e que estavam em pleno funcionamento durante a fiscalização;
- descaso com a manutenção e conservação dos bens públicos, sendo que a ausência de cuidados com o patrimônio está provocando uma perda acelerada e irreparável nos valores materiais, o que, conseqüentemente, ocasionará dano ao erário.

Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

Inexigibilidades nºs 20/2012, 21/2012, 22/2012, 23/2012, 24/2012, 25/2012 e 27/2012;

- inexistência de contrato de exclusividade; os valores pactuados com alguns artistas ficaram acima da média cobrada por outros shows semelhantes; as empresas contratadas detinham o conhecimento antecipado da escolha, por parte da Municipalidade, dos grupos musicais que se apresentariam na Festa da Cidade;

Dispensas nº 09/2012 e 032/2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- ajuste com base no inciso IV, artigo 24 da Lei 8.666/93, não justificado; descumprimento do prazo máximo de contratação, para a modalidade; majoração, em 34,52%, do valor pago pelo serviço sem justificativas plausíveis; excessivo gasto diário com transporte de alunos (R\$ 22,13 por aluno), ocasionado pela grande quantidade de percursos realizados pelos veículos (14.451 km por dia) sem a apresentação de um estudo técnico de viabilidade econômica das rotas definidas.

Quadro de Pessoal

- contratação direta de médicos e técnicos de Raio X, sem a prévia aprovação em concurso público ou processo seletivo, sendo estas efetuadas por meio de "Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA)";
- pagamentos de vantagens pecuniárias, sob o título de "insalubridade" para alguns servidores municipais, sem possuírem o devido amparo legal, já que todos os laudos que motivaram os pagamentos ocorridos encontravam-se vencidos;
- servidores vêm recebendo porcentagem de adicional não prevista em lei (60%);
- pagamento indevido de horas-extras.
- controle precário das horas extras realizadas;

Atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal

- não cumprimento às determinações exaradas por este Tribunal no tocante ao sistema AUDESP; planos orçamentários; Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; Controle interno; procedimento licitatório.

Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial

- gastos liquidados de publicidade superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros (2009 a 2011), bem como o valor liquidado a este título em 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

A Assessoria Técnica de Economia procedeu à análise das contas considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município e entende que os demonstrativos contábeis podem ser considerados em ordem. A situação das contas, não se mostram de forma desequilibrada, uma vez que o déficit orçamentário (6,31% - R\$ 19.905.408,37) encontra-se amparado no superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 65.867.931,63); o saldo patrimonial era positivo e o percentual de investimento foi de 13,40% da RCL.

Sendo assim, sem embargo da análise dos demais tópicos dos relatório pelas Assessorias pertinentes, **não vê óbices contábeis para emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.**

Sob o aspecto jurídico, ratifica os índices considerados pela fiscalização em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anota que o município cumpriu as determinações constantes nos artigos 21 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Sobre as anomalias anotadas no laudo de fiscalização, entende que elas possam ser alvo de severas recomendações ou analisadas em autos apartados.

Opina, posto isso, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

Tal manifestação teve o aval de sua Chefia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O Ministério Público de Contas, da mesma forma opina pela emissão de **parecer favorável** às contas, com ressalvas e recomendações.

Outrossim, visando elucidar as considerações da fiscalização alvitrou a possibilidade de abertura de autos apartados para a análise das seguintes questões: a) subsídios dos agentes políticos; multas de trânsito e despesas com juros e multas; aquisições diretas de medicamentos; contratação de shows artísticos; contratação direta de pessoal por meio de RPA; e pagamento de horas-extras.

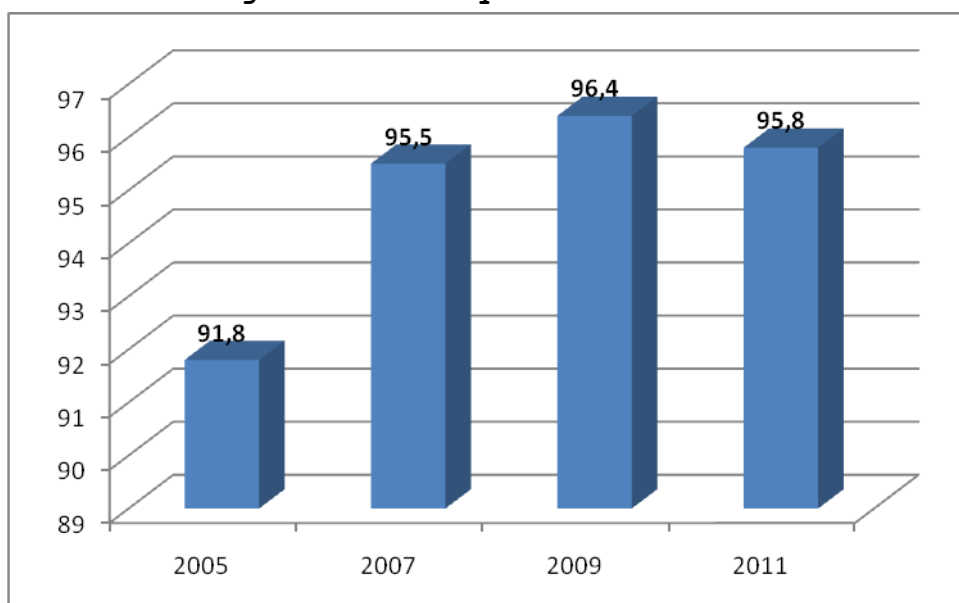
Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 1 e 2, bem como a Tabela 1.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
PINDAMONHANGABA	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,8	5,1	5,5	5,5	4,8	5,2	5,5	5,8
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

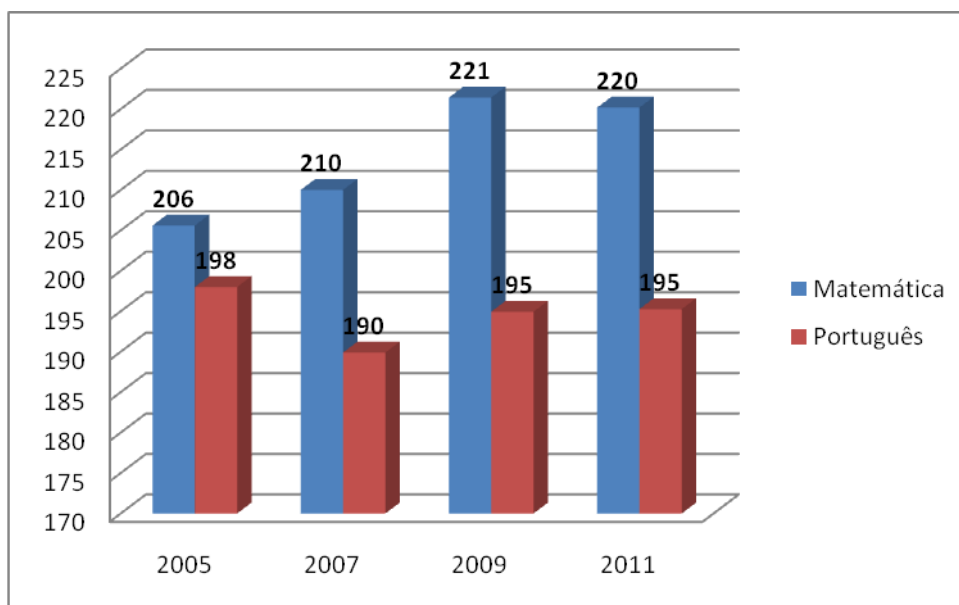
Figura 1 - Frequência Escolar





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Figura 02 – Evolução do Desempenho.



No desagregado dos dados, observa-se que as Escolas Municipais: "Prof^a Maria Aparecida Arantes Vasques"; "Dr. Francisco de Assis Cesar"; "Arthur de Andrade"; Prof^a Raquel de Aguiar Loberto"; "Feliz Adib Miguel"; "Abdias Junior Santiago e Silva"; "Vito Ardito"; "Maria Zara Mine Renoldo dos Santos"; "Padre Mario Antonio Benotti"; "Prof^a Ruth Azevedo Romeiro"; "Paulo Freire"; "Prof^o Elias Bargias Matias"; "Prof^o Lauro Vicente de Azevedo"; "Governador Mário Covas"; "Serafim Ferreira"; "Dulce Pedrosa Romeiro Guimarães"; e "Loteamento Nova Esperança" registraram queda no desempenho no biênio 2009-2011.

E, de acordo com o Departamento de Informática do SUS – DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da saúde no Município em exame é retratada na Tabela 2:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2009	2010	2011	2012		
				Pindamonhangaba	RG de Taubaté	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	13,49	12,90	10,77	17,12	13,56	11,62
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	13,97	14,74	13,46	18,44	15,06	13,30
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	143,27	136,54	112,01	112,51	128,48	120,42
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.855,25	3.575,48	3.642,72	3.670,08	3.753,25	3.705,85
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	8,57%	8,29%	7,27%	7,24%	6,51%	6,98%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-001958/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2011 TC 001369/026/11 favorável
2010 TC 002897/026/10 favorável
2009 TC 000499/026/09 favorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001958/026/12

Acolhendo as convergentes manifestações proferidas pelos órgãos técnicos da Casa, as contas da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba merecem aprovação, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

Assim é porque após os ajustes que se fizeram necessários, a instrução processual revelou que a administração investiu na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **25,72%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **99,60%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual ainda revelou que, no exercício em exame, foram utilizados 99,98 dos recursos do FUNDEB até o final do exercício, sendo que, por meio de conta bancária vinculada, a parcela diferida foi utilizada no primeiro trimestre do exercício subsequente, atendendo, portanto, ao que estabelece o § 2º do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07.

No setor educacional, entretanto, muito embora a Administração Municipal tenha mantido uma trajetória de aumento de seu desempenho, ainda não atingiu a meta considerada satisfatória pelo IDEB.

Portanto, deve o gestor intensificar esforços visando a melhorar todos os índices registrados nas tabelas indicadas no relatório que antecede este voto, principalmente no que diz respeito às escolas que apresentaram queda na qualidade de ensino.

Prosseguindo, nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **25,89%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No entanto, apesar do cumprimento dos limites mínimos de gastos na saúde, quanto aos aspectos operacionais, verifica-se que as taxas de mortalidade infantil, na infância, entre jovens e idosos estão em patamares bem acima dos índices da Região de Governo e do Estado. A situação é retratada na Tabela 02.

Neste aspecto, é preciso salientar que a média do Estado e, mormente, da Região em que está localizado o Município de Pindamonhangaba são valores de referência para o balizamento das políticas públicas da Administração. Em particular, a média da Região de Governo consiste em um padrão alcançável para o gestor público, dado que, por definição, é composta por valores de Municípios que compartilham de características socioeconômicas semelhantes.

É imperativo, portanto, que o Executivo Municipal intensifique suas ações na área da saúde, devendo também ampliar os esforços visando a um menor número de mortes, especialmente de causas evitáveis.

Por outro lado, as despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **46,69%** da receita corrente líquida.

A execução financeira dos precatórios está em ordem; os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estiveram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos (Prefeito e Vice) mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais; e os recolhimentos dos encargos sociais estiveram em dia.

Sobre esse último aspecto, ressalte-se que, a despeito do que argumentou a origem, não cabe recolhimento de FGTS a servidores comissionados, consoante entendimento firmado por este e. Tribunal¹.

¹ TC 1955/026/12; TC 1969/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Diante disso, deve o Senhor Prefeito diligenciar para que não mais sejam efetuados depósitos junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativamente aos servidores ocupantes de cargos em comissão.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, não obstante os registros da fiscalização, a situação orçamentária e financeira da Prefeitura ainda é confortável. O laudo de fiscalização indicou e a Assessoria Técnica responsável endossou que o déficit orçamentário registrado no período estava amparado pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior. O saldo patrimonial é positivo e o município realizou investimentos correspondentes a 13,40% da RCL.

Quanto à abertura de créditos adicionais, é certo que o alto índice de abertura indica a existência de falhas no processo de programação e isso é uma prática que deve ser evitada, pois torna o dispêndio público suscetível ao imediatismo, com prejuízo direto ao grau de eficiência, eficácia e economicidade do uso dos recursos do Erário.

No caso dos autos, todavia, os bons resultados encontrados nos diversos setores de atuação da Administração Municipal permitem concluir que não houve um prejuízo efetivo ao interesse público.

Tanto é assim que ao findar o período a Prefeitura registrou praticamente equilíbrio orçamentário, pois o déficit registrado estava totalmente amparado pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior e o percentual de investimentos correspondeu a 13,40% da RCL.

Desta forma, à luz de diversos julgados proferidos por esta e. Segunda Câmara, mais recentemente no que se decidiu nos autos do TC 1354/026/11, a falha pode ser relevada.

Cabe ao caso, no entanto, severa advertência ao Município para que, doravante, faça o acompanhamento da gestão orçamentária nos termos do artigo 1º, § 1º da LRF²,

²Artigo 1º - Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

com observância do disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal.

Ressalto, por fim, que este Tribunal, cumprindo sua missão pedagógica, já editou diretrizes que devem ser observadas com rigor pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, acerca das irregularidades aqui expostas: Comunicado SDG nº 29/2010 (DOE 19-08-2010): "Permuta entre dotações de mesma categoria não é transposição, remanejamento e nem transferência de recursos orçamentários" (publicado em 27-05-13 no "site" deste Tribunal³).

O almoxarifado apresentou problemas. No entanto, a administração informou que os equipamentos de lazer serão instalados em praças esportivas e os veículos inservíveis serão leiloados.

Não obstante isso, algumas questões alusivas ao "Quadro de Pessoal" e "Licitações, Dispensa e Inexigibilidades" não restaram bem justificadas, sendo assim, deverão ser mais bem examinadas em autos específicos.

As demais impropriedades apontadas pela fiscalização não formam, por sua natureza e quantidade, conjunto suficiente para comprometer a totalidade das contas. Muitas delas são formais e outras receberam justificativas plausíveis, havendo, também, notícia da adoção de providências regularizadoras.

Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Pindamonhangaba, relativas ao exercício de 2012, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

³Disponível em http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/artigo-permuta_entre_dotacoes.pdf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;
- aprimore o sistema de planejamento da Administração Municipal, assim como a execução das políticas públicas municipais, observando-se rigorosamente a coerência entre o PPA, a LDO e a LOA;
- edite o Plano Municipal de Saneamento Básico; o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; e o de Mobilidade Urbana;
- adote providências com vistas a melhorar a qualidade do ensino e da saúde;
- atente ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal, bem como ao que determina o Comunicado SDG 32/12 quanto à regulamentação do sistema do controle interno;
- cesse o pagamento de FGTS para servidores ocupantes de cargos em comissão;
- cumpra os prazos previstos nas Instruções deste e. Tribunal acerca da remessa de documentos e informações ao sistema AUDESP;
- observe a Lei de Licitações e as Súmulas deste Tribunal nos ajustes que vier a realizar;
- regularize o setor de dívida ativa; o Quadro de Pessoal; a Tesouraria; o Almoxarifado e os Bens Patrimoniais.
- promova imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado por meio do sistema AUDESP;
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Ainda à margem do parecer determino à fiscalização que formalize:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- a) autos apartados para se analisar o pagamento de horas extras e o pagamento de multas por infrações ao trânsito sem a instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidades; e
- b) autos específicos para as Dispensas 09/2012 e 32/2012.

É como voto.